

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529 - EX (2014/0136915-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : AL-GHARAFÁ SPORTS CLUB
ADVOGADO : ANDRÉ O DE MEIRA RIBEIRO
REQUERIDO : CLEMERSON DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE S PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL. DEFINIDO POR ELEIÇÃO EM CONTRATO PELAS PARTES, COM ATENÇÃO À CONVENÇÃO ARBITRAL. NÃO VERIFICADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 34, 37, 38 E 39 DA LEI N. 9.307/96. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, proferida no estrangeiro, que versa sobre inadimplemento de contrato comercial firmado entre associação esportiva estrangeira e jogador de futebol brasileiro.

2. A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente os requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução n. 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e disposições pertinentes da Lei de Arbitragem (arts. 34, 37, 38 e 39).

3. Verifica-se que a sentença arbitral estrangeira, embora se trate de provimento não judicial, apresenta natureza de título executivo judicial, sendo passível de homologação (art. 4º, § 1º, da Resolução n. 9/2005, do STJ).

4. A regularidade formal encontra-se atendida, uma vez que presente nos autos a documentação exigida pelas normas de regência.

5. O requerido, em sua contestação, insurge-se, ainda, contra suposta ausência de citação e falta de "trânsito em julgado" da sentença arbitral que se pretende homologar. Sem razão, no entanto. É fato incontroverso que, em 2011, o requerido atuava no Fluminense e que as notificações se deram no órgão empregador, constando informação comprovada quanto à sua recusa a receber a notificação. As informações dos autos denotam que não houve violação do contraditório ou ampla defesa, pois o requerido tomou conhecimento do procedimento arbitral no Tribunal do CAS. Precedente.

6. O ato que materializa o "trânsito em julgado", no caso do procedimento arbitral estrangeiro *sub examinem*, consta dos autos.

7. Não houve violação da ordem pública, na medida em que: i) pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional; e ii) embora a matéria de fundo trate de direito individual trabalhista, foram discutidas, no procedimento de arbitragem, questões meramente patrimoniais que decorreram da rescisão antecipada do contrato de trabalho pelo requerido, o que resultou na aplicação da multa rescisória. Em outras palavras, não houve abdicação a direito laboral (indisponível), mas apenas aplicação de multa rescisória, constante de cláusula prevista no contrato, o que autorizou a utilização da arbitragem. Não houve, também, ofensa à previsão constante da Lei n. 9.605/98, pois não se apreciou matéria referente à disciplina e competição desportiva.

8. Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Sustentou oralmente, pelo requerido, o Dr. Paulo Henrique S. Pinheiro.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529 - QA (2014/0136915-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por Al Gharafa Sports Club, agremiação afiliada à Associação de Futebol do Catar, em face do atleta Clemerson de Araujo Soares.

Alega o requerente que em 12/5/2009 as partes celebraram um contrato de trabalho para que o atleta, ora requerido, pudesse atuar pelo requerente no período de 20/8/2010 a 31/7/2011 e que, segundo referido instrumento, as partes poderiam rescindir o contrato de trabalho antes de seu vencimento, por meio de acordo.

Narra que, em janeiro de 2011, o requerido comunicou ao Requerente o seu interesse em rescindir o referido contrato para que pudesse atuar pelo clube de futebol Fluminense.

Salienta o requerente que a adversa parte deveria pagar-lhe a quantia de EUR 600.000,00 (seiscentos mil euros), como indenização pela rescisão antecipada, em três parcelas iguais e sucessivas, sendo os vencimentos em 20/1/2011, 20/2/2011 e 21/3/2011.

Argumenta que cumpriu sua obrigação e emitiu o Certificado Internacional de Transferência do Requerido (ITC) no Transfer Matching System (TMS), que corresponde a um sistema *on-line* da FIFA para transferência internacional de jogadores entre clubes. Contudo, não recebeu o valor especificado e, na data de vencimento da última parcela, encaminhou formalmente uma notificação ao requerido, lembrando-lhe de suas obrigações contratuais e solicitando o pagamento do valor total do débito com adição de multa de 10% e juros à taxa anual de 15%, conforme disposto na cláusula 2.4 do contrato de rescisão.

Aduz que o requerido manteve-se inerte e descumpriu o contrato então celebrado, não realizando o pagamento do valor devido, razão pela qual instaurou o procedimento arbitral em face do requerido.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalta que o requerido em nenhum momento apresentou qualquer argumentação, documentação probatória ou participou do processo arbitral de qualquer forma, conforme mencionado inúmeras vezes no bojo da própria sentença arbitral.

Ao final, obteve sentença arbitral a seu favor, proferida por árbitro único da Court of Arbitration for Sport – CAS (FIFA).

Pugna pela homologação da referida sentença arbitral estrangeira.

Em contestação (e-STJ, fls. 171/222), o requerido alegou: a) irregularidade da representação processual, tendo em vista ausência de comprovação de poderes para atuação do Sr. Jassim Mohd AlMansoori (e-STJ, fl. 174); b) violação do art. 39, I, da Lei 9.307/96, pois trata-se de direito individual do trabalho, havendo impossibilidade de ser objeto de arbitragem no Brasil; c) ausência de citação do requerido no processo arbitral e, assim, afronta ao art. 38, III, da Lei n. 9.307/96, c/c o art. 5º, II, da Resolução STJ 9/05, pois as ditas cartas foram encaminhadas ao Fluminense, referentes às intimações quanto ao procedimento arbitral instaurado pelo requerente no CAS. Sustenta que, embora empregador do requerido no ano de 2011, o Fluminense é pessoa totalmente diversa e não possuía poder para receber qualquer ato em seu nome; d) violação do art. 5º da Lei de Arbitragem, pois não houve notificação para instauração do compromisso arbitral; e) ausência de trânsito em julgado da sentença arbitral; f) inexistência de prova da existência da legislação alienígena e do código procedimental do CAS, pois a tradução estaria limitada aos arts. 31 R e 38R/46R do código procedimental do CAS; g) violação do art. 1º, “caput” e § 3º do Decreto Federal n. 22.626/93 (Lei de Usura), em razão da previsão de juros contratuais moratórios acima de 12% a.a.; h) malferimento ao art. 6º da Lei n. 8.880/94 em razão da indexação de pagamento à variação cambial.

Manifestação do requerente (e-STJ, fls. 229/240).

O MPF, inicialmente, ofertou Parecer (e-STJ, fls. 432/455), opinando

Superior Tribunal de Justiça

pela concessão de prazo para regularização processual e, em sendo regularizada a situação, pela homologação. Após juntada de documentos pela parte requerente (e-STJ, fls. 473/483), o MPF pugnou pela homologação (e-STJ, fl. 491).

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.529 - QA (2014/0136915-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A sentença estrangeira de que se cuida preenche adequadamente todos os requisitos referidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 9/2005, desta Corte Superior de Justiça, bem como no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e disposições pertinentes da Lei de Arbitragem (arts. 34, 37, 38 e 39).

Inicialmente, verifica-se que a sentença arbitral estrangeira, embora trate de provimento não judicial, possui natureza de título executivo judicial, sendo passível de homologação (art. 4º, § 1º, da Resolução 9/2005, STJ). Sobre o tema, não se pode olvidar os dispositivos legais que amparam a natureza jurídica do mencionado documento, *verbis*:

Resolução 9/2005 (STJ)

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.
§1º Serão homologados os providimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.
(...)

CPC

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

(...)

IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem)

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.”

No que diz respeito à documentação exigida pela legislação vigente, verifica-se a sentença arbitral cuja homologação é pretendida (e-STJ, fls. 77/91), traduzida por tradutor público (e-STJ, fls. 99/120) devidamente autenticada pelo Consulado-Geral do Brasil em Genebra; contrato celebrado entre requerente e requerido (e-STJ, fls. 27/33), traduzido por tradutor público às e-STJ, fls. 37/41, e devidamente autenticado pela embaixada do Brasil em Doha; cópia do termo de rescisão do contrato (e-STJ, fls. 44/54), autenticado pela embaixada do Brasil em Doha. Dessa forma, também se encontram acostados os documentos prescritos, de acordo com o que determina o ordenamento, *verbis*:

Resolução 9/2005 (STJ)

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem)

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

- I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
- II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

O requerido, em sua contestação, insurge-se, ainda, contra suposta ausência de citação e a ausência de "trânsito em julgado" da sentença arbitral que se pretende homologar. Sem razão.

É fato incontroverso que, em 2011, o requerido atuava no Fluminense e que as notificações se deram no órgão empregador. Ademais, na tradução da sentença arbitral, consta a seguinte informação:

27. Em 21 de novembro de 2011, a Secretaria do Tribunal do CAS recebeu um fax do Fluminense FC, declarando que a carta de 8 de novembro de 2011 havia sido apresentada ao Requerido em 11 de

novembro de 2011, mas que o Requerido havia se recusado a receber a carta (e-STJ, fl. 103).

Não se pode olvidar o que nosso ordenamento estabelece como exigência para que o requisito da intimação/notificação conste como atendido.

Transcrevo:

Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem)

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

(...)

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

As informações dos autos denotam que não houve violação do contraditório ou ampla defesa, pois o requerido tomou conhecimento do procedimento arbitral no Tribunal do CAS. Não é demais colacionar a jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO.

(...)

3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada.

(SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

O ato que materializa o "trânsito em julgado", no caso do procedimento arbitral estrangeiro *sub examinem*, consta nos autos, *verbis*:

Artigo R46, parágrafos 2 e 3 do Código de Esportes do CAS

O laudo notificado pela Secretaria do tribunal do CAS será final e vinculante em relação às partes. Não poderá ser contestado através de uma ação rescisória, na medida em que as partes não tenham domicílio, residência habitual ou estabelecimento comercial na Suíça,

e que tenham expressamente excluído todos os processos rescisórios no acordo de arbitragem ou em um acordo subsequente, particularmente no início da arbitragem (e-STJ fl. 74)

A autoridade que proferiu o ato era competente, conforme legislação de regência (e-STJ, fl. 50).

Portanto, cumpridas as demais exigências formais exigidas pela Resolução 9/2005 (STJ) e LINDB:

Resolução 9/2005 (STJ)

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

- I - haver sido proferida por autoridade competente;
- II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- III - ter transitado em julgado; e
- IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

LINDB

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. (Vide art.105, I, i da Constituição Federal).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Há, ainda, a prova de legislação alienígena e do Código Procedimental da "Cort of Arbitration for Sport" (CAS), ao contrário do que alega a parte requerida (e-STJ, fls. 242/399).

Por sua vez, resta o exame dos requisitos formais subjetivos, consistente na inexistência de ofensa aos bons costumes, à ordem pública e à soberania nacional. A mencionada exigência negativa consta, também, no nosso ordenamento jurídico. Transcrevo:

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem

pública. (Resolução 9/2005, do STJ)

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (DL 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB)

Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem)

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Alega o requerido que houve afronta à soberania nacional, em razão da indexação de pagamento à variação cambial, o que atentou contra o art. 6º da Lei 8.880/94. Sobre o tema, o Ministério Público Federal, em aplaudido Parecer, demonstra a não ocorrência da apontada violação. Transcrevo (e-STJ, fls. 442/443):

Dispõe referido dispositivo de lei:

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Ocorre que o referido dispositivo de lei está inserido no contexto de plano econômico que objetivava a estabilização econômica do país, e não veda a celebração de contratos internacionais com previsão de obrigações em moeda estrangeira, mormente quando a execução está prevista para se dar no exterior (Catar), desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. INDEXAÇÃO DE DÍVIDAS PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DE MOEDA ESTRANGEIRA. CONTRATO CIVIL DE MÚTUO. ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE REGULARIDADE JURÍDICA DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES.

- O art. 1º do Dec. 23.501/33 proíbe a estipulação de pagamentos em moeda estrangeira, regra essa mantida pelo art. 1º do DL 857/69 e pelo art. 1º da Lei 10.192/01 e, mais recentemente, pelos arts. 315 e

318 do CC/02. A vedação aparece, ainda, em leis especiais, como no art. 17 da Lei 8.245/91, relativa à locação. A exceção a essa regra geral vem prevista no art. 2º do DL 857/69, que enumera hipóteses em que se admite o pagamento em moeda estrangeira.

- A despeito disso, pacificou-se no STJ o entendimento de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

- O entendimento supra, porém, não se confunde com a possibilidade de indexação de dívidas pela variação cambial de moeda estrangeira, vedada desde a entrada em vigor do Plano Real (Lei 8.880/94), excepcionadas as hipóteses previstas no art. 2º do DL 857/69.

- Quando não enquadradas nas exceções legais, as dívidas fixadas em moeda estrangeira não permitem indexação. Sendo assim, havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria.

- Não obstante o art. 3º da MP 1.965-14/00, cuja última reedição se deu sob o nº 2.172-32/01, impute ao credor ou beneficiário de contratos civis de mútuo o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, a inversão do ônus da prova é vinculada à demonstração, pelo devedor, da verossimilhança de suas alegações. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 804.791/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 25/09/2009) Portanto, não há a apontada violação e, por conseguinte, ofensa à soberania nacional que impeça a homologação pretendida.

No mesmo sentido, não verifico violação da ordem pública. Embora a matéria de fundo trate de direito individual trabalhista, foram discutidas, no procedimento de arbitragem, questões meramente patrimoniais que decorreram da rescisão antecipada do contrato de trabalho pelo requerido, o que resultou na aplicação da multa rescisória. Em outras palavras, não houve abdicação a direito laboral (indisponível), mas apenas aplicação de multa de rescisão, constante em cláusula prevista no contrato, o que autorizou o uso da arbitragem. Não houve, também, ofensa à previsão constante da Lei n. 9.605/98, pois não se apreciou matéria referente à disciplina e competição desportiva. Transcrevo:

Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a

Superior Tribunal de Justiça

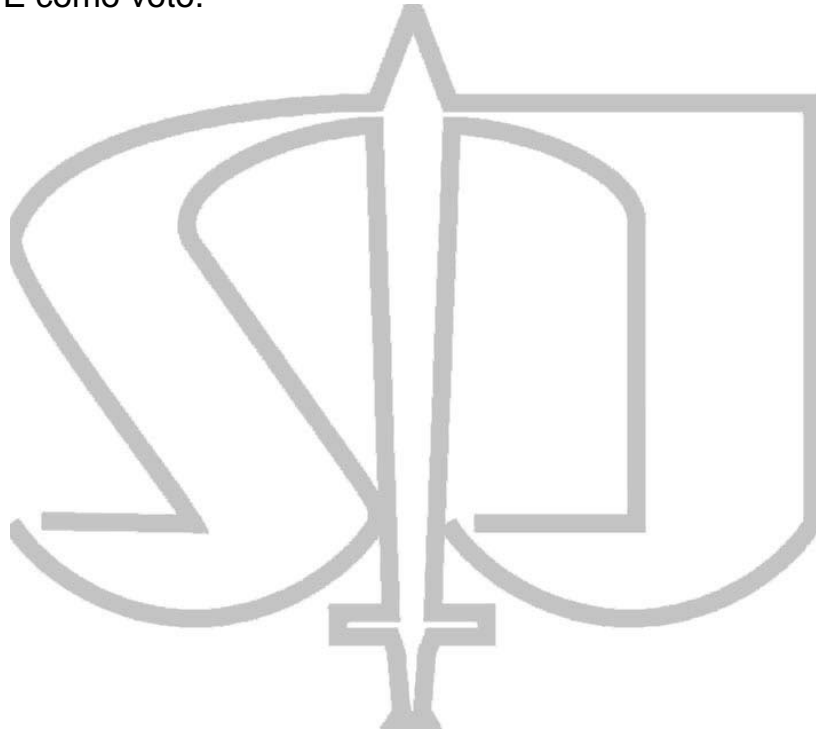
concordância expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

Por fim, o vício de representação foi devidamente sanado, após decisão (e-STJ, fl. 459). Documentos: e-STJ, fls. 473/483 e 492/497.

Com essas considerações, atendidas as exigências formais objetivas e subjetivas, defiro o pedido de homologação.

Custas *ex lege*.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2014/0136915-1

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.529 / QA

Número Origem: 201400492246

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : AL-GHARAFÁ SPORTS CLUB
ADVOGADO : ANDRÉ O DE MEIRA RIBEIRO
REQUERIDO : CLEMERSON DE ARAUJO SOARES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE S PINHEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo requerido, o Dr. Paulo Henrique S. Pinheiro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.